



Número: **0000045-71.2020.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **03/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.483,65**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SANDERSON DA COSTA QUEIROZ (AUTOR)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57323 716	03/02/2020 15:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
57323 721	03/02/2020 15:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição em PDF
57323 729	03/02/2020 15:35	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
57323 730	03/02/2020 15:35	<a href="#">Declaração de Hipossuficiência</a>	Outros (Documento)
57323 731	03/02/2020 15:35	<a href="#">Carteira Nacional de Habilitação</a>	Documento de Identificação
57325 182	03/02/2020 15:35	<a href="#">CTPS</a>	Documento de Identificação
57325 183	03/02/2020 15:35	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Outros (Documento)
57325 184	03/02/2020 15:35	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
57325 185	03/02/2020 15:35	<a href="#">Pagamento de Indenização</a>	Documento de Comprovação
57325 187	03/02/2020 15:35	<a href="#">Boletim de Atendimento Médico</a>	Documento de Comprovação
57325 188	03/02/2020 15:35	<a href="#">Recibos de Despesas Médicas</a>	Documento de Comprovação
57701 830	11/02/2020 11:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/02/2020 15:32:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315321213000000056385426>  
Número do documento: 20020315321213000000056385426

Num. 57323716 - Pág. 1



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO/PE.

**SANDERSON DA COSTA QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade nº 7246798 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.221.664-83, residente e domiciliado no Sítio Para, nº110, área rural, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores**, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

---

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/02/2020 15:32:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315321234000000056385431>  
Número do documento: 20020315321234000000056385431

Num. 57323721 - Pág. 1



## 1 – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração de Pobreza em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS.

Em **06/07/2019**, a parte Autora fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor, o qual está garantido pelo **Seguro Obrigatório DPVAT**, como se observa através do **Boletim de Ocorrência** em anexo.

Por seu turno, é bem sabido o DPVAT é o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso III, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais).

No caso, em decorrência de tal acidente, o Autor sofreu Lesões no Membro Inferior Esquerdo e Lesões no Membro Superior Esquerdo, quando então, submeteu-se a tratamento de fisioterapia motora.

De tal modo, em razão das lesões sofridas, a parte Autora teve que desembolsar a quantia de **R\$ 7.798,40** (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) referentes às despesas médicas e hospitalares, conforme faz prova os recibos em anexo.

Cumpre esclarecer que a parte Autora, recebeu administrativamente a importância de **R\$ 216,35** (duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), como faz prova o Comprovante de Requerimento Administrativo em anexo.

Assim, com a presente demanda, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento das despesas médicas e hospitalares referente aos custos obtidas para tratamento das Lesões sofridas

---

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/02/2020 15:32:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315321234000000056385431>  
Número do documento: 20020315321234000000056385431

Num. 57323721 - Pág. 2



em decorrência do citado acidente de trânsito, aqui demonstrado, com esteio na **Lei nº 6.194/74**, art. 3º, III, § 2º, que regulamente o **Seguro Obrigatório DPVAT**, e que assim dispõe:

***"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***

***(...); III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***

***§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (grifamos)***

Sendo assim, no caso reembolso à vítima de despesas de assistência médica e suplementares, tem-se que o teto indenizatório é R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ademais, a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e das respectivas despesas (Recibo de Despesas Médicas e Hospitalares)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º, alínea "b" da Lei 6.194/74.

Por fim, quanto a **correção monetária, é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios**, são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

### **3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO.**

No caso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização





de composição entre as partes tem sido infrutíferas, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.**

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.**

#### **4 – DOS PEDIDOS.**

**Dianete do exposto, REQUER a Vossa Excelência:**

**4.1.** Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

**4.2.** Seja determinada a citação do Réu, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

**4.3.** Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação para condenar o Réu ao pagamento da importância de **R\$2.483,65** (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT a parte Autora, atinentes as despesas médicas e hospitalares, acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores;

**4.4.** Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

#### **5 – DAS PROVAS.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

#### **6 – DO VALOR DA CAUSA.**

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 2.483,65,00** (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).





**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Triunfo/PE, 03 de Fevereiro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/02/2020 15:32:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315321234000000056385431>  
Número do documento: 20020315321234000000056385431

Num. 57323721 - Pág. 5